



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 648.240 - SC
(2015/0015030-9)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MÁRIO CÉSAR DE SOUZA**
ADVOGADOS : **ALON FABRE DE LIMA**
: **OLIVERIO JOSÉ DE LIMA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL NO EMBARGO DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PLEITO DE DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENADO REINCIDENTE E COM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. INSIGNIFICÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Recurso especial interposto fora do prazo legal.
2. Inocorrência de nulidade flagrante, hábil a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício, o que somente é possível em casos excepcionais, quando a ilegalidade se mostra *primo oculi*. No caso, a imposição do regime fechado ao apenado, ainda que a pena seja menor que quatro anos, decorreu da presença de circunstâncias judiciais negativas e da reincidência, sendo inaplicável a Súmula 269 do STJ.
3. Alegação de insignificância do delito não conhecida, uma vez que a matéria não chegou sequer a ser discutida pelo Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.
4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 648.240 - SC
(2015/0015030-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MÁRIO CESAR DE SOUZA contra decisão da lavra do em. Min. Francisco Falcão, proferida às e-STJ fls. 421/422, que, em sede de embargos de declaração, reconsiderou decisão anterior (e-STJ fl. 398), para afastar a intempestividade do agravo, deixando de conhecer do recurso especial por motivação diversa (intempestividade).

Inconformado, o agravante requer que seja concedido *habeas corpus* de ofício para que seja reconhecida a atipicidade da conduta imputada pela insignificância, ou que seja afastado o regime inicial fechado com fundamento na Súmula 269 do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 648.240 - SC
(2015/0015030-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Não merece acolhida o pleito recursal.

Com efeito, como se observa da certidão de e-STJ fl. 298, a publicação da decisão do acórdão que julgou os embargos de declaração opostos contra o julgamento da apelação se deu em DJ-e, considerando-se a data de publicação o dia 17/07/2014 (quinta feira). Assim, o termo final do prazo para a interposição dos recursos constitucionais se encerrou no dia 01/08/2014 (sexta feira). Verifica-se, portanto, que o recurso especial interposto é intempestivo, uma vez que protocolado apenas no dia 04/08/2014 (fl. 302 e-STJ).

Ademais, não há ilegalidade no estabelecimento do regime fechado ao apenado, ainda que a pena seja menor que quatro anos, uma vez que presentes circunstâncias judiciais negativas e reincidência (e-STJ fls. 193/203), sendo inaplicável a Súmula 269 do STJ, *in verbis*: "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais."

Nesses termos:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. 1. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 2. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 269/STJ. ORDEM DENEGADA.

1. A sentença condenatória, mantida pelo Tribunal impetrado, apontou circunstâncias judiciais desfavoráveis que, à luz do art. 59 do Código Penal, autorizam a exasperação acima do mínimo legal. Na segunda fase, a pena foi aumentada em razão do reconhecimento da agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal. Dessa forma, a fixação da pena-base e da pena intermediária estão suficientemente fundamentadas, inexistindo flagrante ilegalidade ou teratologia a ser sanada na via excepcional do habeas corpus.

Precedentes.

2. De acordo com o enunciado n.º 269 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, mesmo ao réu reincidente pode ser atribuído regime menos severo, desde que favoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

3. No caso, considerando que o paciente, condenado à pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, é reincidente e possui circunstâncias judiciais negativas, não há constrangimento ilegal na fixação do regime inicial fechado.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 206.761/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 20/03/2012)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PENAL. FURTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALIFICADO.

ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DETALHADAS NA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. REGIME INICIAL FECHADO. SÚMULA N.

269 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. À falta de informações detalhadas na folha de antecedentes, não é possível presumir, em favor do réu, que as condenações utilizadas pelo Juízo sentenciante para caracterizar maus antecedentes se referem a fatos posteriores à hipótese dos autos, ou mesmo que a expressão "extinção da punibilidade" indique inequivocamente a prescrição da pretensão punitiva, e não da pretensão executória.

2. É correta a imposição de regime inicial fechado a réu reincidente e com circunstâncias judiciais negativas, a teor da Súmula n. 269 do STJ.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1531120/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015)

Da mesma forma, não há como conhecer do pleito de reconhecimento de insignificância do delito, uma vez que a matéria não chegou sequer a ser discutida pelo Tribunal *a quo*, que tratou apenas de questões relativas à existência de provas de autoria e materialidade. Assim, fica impedida a análise do tema, ainda que de ofício, sob pena de se promover indevida supressão de instância.

Assim, não se vislumbra nulidade flagrante, hábil a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício, o que somente é possível em casos excepcionais, quando a ilegalidade se mostra *primo oculi*, não sendo essa a hipótese dos autos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0015030-9

**AgRg nos EDcl no
AREsp 648.240 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 039060047680 20110678735 20110678735000100 20110678735000200
20110678735000201

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÁRIO CÉSAR DE SOUZA
ADVOGADOS : OLIVERIO JOSÉ DE LIMA
ALON FABRE DE LIMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : ERONI JOSÉ DE FARIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRIO CÉSAR DE SOUZA
ADVOGADOS : OLIVERIO JOSÉ DE LIMA
ALON FABRE DE LIMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.